



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N° 0000189-47.1999.8.14.0003**  
**SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE ALENQUER**  
**ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTRO**  
**SENTENCIADO/APELADO: MARCOS LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS**  
**RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por MUNICÍPIO DE ALENQUER contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única daquela Comarca, que julgou procedente a Ação de Cobrança com pedido de Tutela Antecipada contra ele ajuizada por MARCOS LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS.

MARCOS LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS ajuizaram Ação de Cobrança com pedido de Tutela Antecipada em face de MUNICÍPIO DE ALENQUER a fim de receber o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, novecentos e quarenta reais) do qual são credores em razão da prestação de serviços ao réu que lhes garante o direito aos salários dos meses de setembro a dezembro de 1996.

Alegam: 1) que são credores do réu no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, novecentos e quarenta reais) em decorrência da prestação de serviços por estes àqueles que lhes garante o direito aos salários dos meses de setembro a dezembro de 1996; 2) que embora tenham o seu crédito reconhecido pelo atual gestor e seu antecessor, com nota de empenho inscrita na relação de restos a pagar junto ao Tribunal de Contas do Município, teima o atual Prefeito em postergar seu pagamento.

Requerem a concessão de tutela antecipada, argumentando a possibilidade dela contra a Fazenda Pública, conforme jurisprudência juntada aos autos.

Juntaram documentos às fls. 7/51.

Recebida a ação, o juízo a quo, em decisão de fls. 53/56, indeferiu a tutela antecipada requerida, determinando a citação do réu.

Em contestação de fls. 59/71, o MUNICÍPIO DE ALENQUER alegou: 1) a existência de litisconsórcio multitudinário, pelo que requer o seu desmembramento; 2) a prescrição da pretensão; 3) a litispendência ou coisa julgada; 4) a nulidade contratual e a impossibilidade jurídica do pedido; 5) o



indeferimento da inicial; 6) a litigância de má-fé; 7) no mérito, não reconhece a dívida pelos autores alegada.

Juntou documentos às fls. 72/113.

Réplica dos autores à contestação do réu, às fls. 115/118.

Em parecer de fls. 125/131, o representante do Ministério Público opinou pela procedência da ação e encaminhamento posterior da decisão para as providências da Lei nº 8.429/92.

Em decisão de fls. 147/152, o juízo reconheceu de ofício a sua incompetência absoluta, declinando da competência para a Justiça do Trabalho e determinando o envio dos autos à Vara do Trabalho daquela Comarca.

Em decisão de fls. 186/191, o juízo da Vara Trabalhista, reconhecendo a sua incompetência, suscitou a conflito negativo de competência, determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu, em decisão de fls. 203/206, a competência do Juízo de Direito da Vara de Alenquer, para onde os autos retornaram.

Alegações Finais dos autores, às fls. 236/238, e do réu, às fls. 240/244.  
Parecer ministerial de fls. 248/251, opinando pelo deferimento do pedido.

Em sentença, de fls. 252/255, o juízo julgou procedente a ação de cobrança com pedido de tutela antecipada, para condenar o réu a pagar aos autores o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, novecentos e quarenta reais), conforme requerido na inicial, do qual são credores em razão da prestação de serviços, devidamente corrigidos pelo INPC, mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Inconformado, o réu, MUNICÍPIO DE ALENQUER, interpôs o presente recurso, às fls. 257/263, alegando: 1) em preliminar, a ocorrência de litisconsórcio multitudinário; 2) em prejudicial, a prescrição; 3) no mérito, a inexistência de prova dos direitos alegados.

Contrarrazões da autora, às fls. 265/279.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de dezembro de 2016.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL N° 0000189-47.1999.8.14.0003  
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE ALENQUER  
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTRO  
SENTENCIADO/APELADO: MARCOS LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

---

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou procedente a ação de cobrança com pedido de tutela antecipada, para condená-lo a pagar aos



autores o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, novecentos e quarenta reais), conforme requerido na inicial, do qual são credores em razão da prestação de serviços, devidamente corrigidos pelo INPC, mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Alega: 1) em preliminar, a ocorrência de litisconsórcio multitudinário; 2) em prejudicial, a prescrição; 3) no mérito, a inexistência de prova dos direitos alegados.

O cerne da questão que ora se discute é o direito dos apelados aos salários devidos pela prestação de serviço por eles ao apelante.

### 1) PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO

Alega o apelante: 1) que os apelados figuram em número que superam 2 (duas) dúzias; 2) que se tratam de autores com tempos de serviços distintos, cargos de diversas naturezas, salários e vantagens diferentes; 3) que retardam o feito e impedem o contraditório e a ampla defesa. Enfim, prejudicam e dificultam a celeridade e defesa processual.

Não procede tal alegação. Senão vejamos:

Defendem Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero que é possível cindir o litisconsórcio facultativo multitudinário, que é aquele litisconsórcio formado por um número excepcionalmente grande de litigantes, sempre que em razão de sua formação possa ocorrer o comprometimento da defesa ou a rápida solução do litígio.

Assim, litisconsórcio multitudinário é aquele formado por um número excepcionalmente grande de litigantes, razão pela qual entendo dele não se tratar o presente caso, já que, diferentemente do que alega o apelante, não se tem 2 (duas) dúzias de litigantes, mas apenas 15 (quinze) e, muito embora tenham tempos de serviços distintos, cargos de diversas naturezas, salários e vantagens diferentes, tais fatos não necessitam de prova, uma vez que a prova por eles juntada demonstra de forma cabal o direito de cada um deles, não havendo necessidade de mais provas a dificultar o célere andamento do feito ou a ampla defesa.

Rejeito, portanto, este pedido.

### 2) PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO

Alega o apelante a prescrição da pretensão dos apelados, que se pauta no art. 11 da CLT, sendo, nesse caso, bienal, ou a quinquenal, prevista no Decreto nº 20.910/32.

Não procede a alegação do apelante. Senão vejamos:

Estabelece o art. 189 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.



Referido dispositivo disciplina a prescrição originária, que é a perda do direito de propor a ação em virtude dela não haver sido proposta em tempo hábil, ou seja, no prazo previsto em lei, que é o previsto nos referidos dispositivos legais ou em leis especiais.

O presente caso, em que se discute pretensão contra a Fazenda Pública, encontra respaldo no Decreto nº 20.910/32, que assim estabelece:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Assim, por se tratar de ação contra a Fazenda Pública, tem-se que o prazo a ser observado é o de 5(cinco) anos, a contar do ato ou fato que deu origem à lesão ao direito do interessado.

A lesão ao direito dos interessados se deu no dia seguinte àquele em que o salário deveria ter sido pago e não o foi. Sendo assim, o prazo da prescrição originária, que é a que se refere à prescrição para propositura da ação, iniciou-se em setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996 e consumir-se-ia em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001, prazo final para o ajuizamento da ação. Tendo a ação sido proposta pelos autores em 29/12/1999, dentro do prazo prescricional, portanto, não há que se falar em consumação da prescrição originária, mas apenas da intercorrente, se for o caso.

Discute-se nos presentes autos, no entanto, a prescrição intercorrente, que é a prescrição que ocorre no curso do processo, ou seja, durante a sua tramitação.

Prescrição intercorrente é aquela que ocorre no intervalo posterior a um momento interruptivo. Portanto, podemos dizer que prescrição intercorrente refere-se à prescrição interrompida que recomeçou a correr, extinguindo o direito de ação.(...) A Prescrição intercorrente começa a correr, instantaneamente, logo após o fato ou o momento em que ocorreu a causa determinante da interrupção. (...) Porém, não há que se falar em prescrição intercorrente quando não surgir a causa interruptiva da prescrição ou não se considerar válido o ato que tornou a prescrição interrompida ou quando o feito judicial permanece paralisado, por tempo igual ou superior a cinco anos, sem que o exequente tenha concorrido com culpa.

Para a consumação dessa prescrição, exige-se a paralisação do processo, a culpa da parte e o decurso do prazo previsto em lei. Não havendo qualquer deles, não se configura a prescrição.

No presente caso, iniciada a ação dentro do prazo legal, esta se desenvolveu normalmente, sem que tenha ficado paralisada por tempo igual ou superior ao prazo de 5 (cinco) anos, não havendo, portanto, um dos elementos necessários para a consumação da prescrição, estando, portanto, íntegra a pretensão dos apelados.



Rejeito também esta alegação.

### 3) MÉRITO

Alega o apelante, no mérito, a inexistência de prova dos direitos alegados.

Estabelece o art. 333 do Código de Processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Pela leitura da lei, tem-se que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito ao salário, que é a efetiva prestação do serviço ao ente público. Tal fato encontra-se devidamente provado nos autos, por meio dos documentos por eles juntados.

Ao réu cabe, segundo a lei, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ou seja, a prova da inexistência de prestação de serviço pelo autor ou a prova de pagamento dos salários que lhe são devidos. Não provou o réu nenhum dos dois. Simplesmente alegou que os apelados são servidores temporários, não possuindo qualquer vínculo com ele, o que não impede, contudo, o efeito por ele pretendido, já que independente do tipo de vínculo existente, o que importa é que os autores, efetivamente, prestaram serviços ao réu, fato incontroverso, tendo direito, portanto, aos salários correspondentes aos dias trabalhados, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo o enriquecimento ilícito do Município em detrimento do servidor, o que é inconcebível.

Sendo assim, entendo correta a sentença e improcedentes, por falta de provas, as alegações do apelante, razão pela qual entendo não merecer qualquer reforma a sentença recorrida.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

É o voto.

Belém, de dezembro de 2016.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000189-47.1999.8.14.0003  
SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE ALENQUER  
ADVOGADO: ANTONIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO E OUTRO  
SENTENCIADO/APELADO: MARCOS LUIZ ARAÚJO DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO MULTITUDINÁRIO. REJEITADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. REJEITADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou procedente a ação de cobrança com pedido de tutela antecipada, para condená-lo a pagar aos autores o valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, novecentos e quarenta reais), conforme requerido na inicial, do qual são credores em razão da prestação de serviços, devidamente corrigidos pelo INPC, mais juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

II - Alega: 1) em preliminar, a ocorrência de litisconsórcio multitudinário; 2) em prejudicial, a prescrição; 3) no mérito, a inexistência de prova dos direitos alegados.

III - Litisconsórcio multitudinário é aquele formado por um número excepcionalmente grande de litigantes, razão pela qual entendo dele não se tratar o presente caso, já que, diferentemente do que alega o apelante, não se tem 2 (duas) dúzias de litigantes, mas apenas 15 (quinze) e, muito embora tenham tempos de serviços distintos, cargos de diversas naturezas, salários e vantagens diferentes, tais fatos não necessitam de prova, uma vez que a prova por eles juntada demonstra de forma cabal o direito de cada um deles, não havendo necessidade de mais provas a dificultar o célere andamento do feito ou a ampla defesa. Rejeito, portanto, este pedido.

IV - Assim, por se tratar de ação contra a Fazenda Pública, tem-se que o prazo a ser observado é o de 5(cinco) anos, a contar do ato ou fato que deu origem à lesão ao direito do interessado. A lesão ao direito dos interessados se deu no dia seguinte àquele em que o salário deveria ter sido pago e não o foi. Sendo assim, o prazo da prescrição originária, que é a que se refere à prescrição para propositura da ação, iniciou-se em setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996 e consumir-se-ia em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001, prazo final para o ajuizamento da ação. Tendo a ação sido proposta pelos autores em 29/12/1999, dentro do prazo prescricional, portanto, não há que se falar em consumação da prescrição originária, mas apenas da intercorrente, se





for o caso. Discute-se nos presentes autos, no entanto, a prescrição intercorrente, que é a prescrição que ocorre no curso do processo, ou seja, durante a sua tramitação. Para a consumação dessa prescrição, exige-se a paralisação do processo, a culpa da parte e o decurso do prazo previsto em lei. Não havendo qualquer deles, não se configura a prescrição. No presente caso, iniciada a ação dentro do prazo legal, esta se desenvolveu normalmente, sem que tenha ficado paralisada por tempo igual ou superior ao prazo de 5 (cinco) anos, não havendo, portanto, um dos elementos necessários para a consumação da prescrição, estando, portanto, íntegra a pretensão dos apelados. Rejeito também esta alegação.

V - Pela leitura da lei, tem-se que ao autor cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito ao salário, que é a efetiva prestação do serviço ao ente público. Tal fato encontra-se devidamente provado nos autos, por meio dos documentos por eles juntados. Ao réu cabe, segundo a lei, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, ou seja, a prova da inexistência de prestação de serviço pelo autor ou a prova de pagamento dos salários que lhe são devidos. Não provou o réu nenhum dos dois. Simplesmente alegou que os apelados são servidores temporários, não possuindo qualquer vínculo com ele, o que não impede, contudo, o efeito por ele pretendido, já que independente do tipo de vínculo existente, o que importa é que os autores, efetivamente, prestaram serviços ao réu, fato incontroverso, tendo direito, portanto, aos salários correspondentes aos dias trabalhados, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo o enriquecimento ilícito do Município em detrimento do servidor, o que é inconcebível.

VI - Sendo assim, entendo correta a sentença e improcedentes, por falta de provas, as alegações do apelante, razão pela qual entendo não merecer qualquer reforma a sentença recorrida.

VII - Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 33ª Sessão Extraordinária de 19P de dezembro de 2016. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares e Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Bezerra Júnior. Sessão presidida pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

**DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
Relatora





**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Pará**  
**BELÉM**  
**SECRETARIA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA**  
**ACÓRDÃO - DOC: 20170043236694 N° 170387**



00001894719998140003



20170043236694

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço: **AV. ALMIRANTE BARROSO , 3089**

CEP: **66.613-710**

Bairro:

Fone: **(91)3205-3303**